



**PROCURADORIA GERAL**  
**CMPM - PG 117 /2022**

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 135/2022, Visa Alterar ao art. 8º §§1º e 3º e acrescenta um §6º à lei nº 6.575/ 2021, que dispõe sobre o atendimento humanizado a mulher vítima de violência e cria o Comitê Municipal de Gestão do Atendimento Humanizado a Mulher Vítima de Violência – CMGAHMVIV.

## **I - RELATÓRIO**

Trata o presente parecer de projeto de lei de autoria da parlamentar Márcia Flávia Marzagão Albano, em que altera a redação dos §§1º e 3º e acrescenta o §6º ao art. 8º lei nº 6.575, 2021, que dispõe sobre o atendimento humanizado à mulher vítima de violência e cria o Comitê Municipal de Gestão do Atendimento Humanizado a Mulher Vítima de Violência – CMGAHMVIV.

## **II - DA CONSTITUCIONALIDADE**

A Constituição Federal/88 dispõe, no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, que compete aos Municípios disciplinarem a questão de acordo com peculiaridades locais, sendo competência desses entes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos, pela exegese das regras constitucionais, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Federal.

De mais a mais, o projeto de lei que deu origem à Lei Nacional 13.722, que trata da mesma matéria em âmbito nacional, tramitou livremente na Câmara Federal e no Senado Federal, sem questionamentos quanto a iniciativa por parlamentar, tendo sido sancionada pelo Presidente da República sem vetos em razão da iniciativa.

## **III- DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

O rol de competências normativas está expressamente determinado no art. 61, §1º, I, “a” Constituição Federal/88, e reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (art. 53).

Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal.

Constituição Federal:



Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I –

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

#### **IV - DO MÉRITO**

A matéria proposta pela vereadora autora visa alterar a legislação municipal que dispõe sobre o atendimento humanizado à mulher vítima de violência e cria o Comitê Municipal de Gestão do Atendimento Humanizado à Mulher Vítima de Violência – CMGAHMVIV, mais especificamente a redação dos §§1º e 3º e acrescentando §6º ao art. 8º da lei municipal 6575/2021.

Esta matéria vem ainda alicerçada no inciso III do art. 1º (dignidade da pessoa humana); inciso IV do art. 3º (promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação) e no §8º do art. 226 ( O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações) ambos da Constituição Federal/88.

#### **V – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o parecer jurídico é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, mas ressaltamos que a conveniência e a oportunidade da matéria devem ser analisadas exclusivamente pelos vereadores e que, para aprovação de matéria dessa natureza, é exigido quórum de maioria simples de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 195 do Regimento Interno.

Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e a aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei, na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que



poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min, Marco Aurélio de Mello – STF)

Alertamos ainda que a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Legislação e Justiça, conforme aduz o art. 53 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 24 de outubro de 2022.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurado Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta